



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada por Jamille Medeiros, OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo primeiro relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do AJ (fls. 2.585/2.622) expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo recuperacional.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 2.550** – Despacho determinando a juntada da petição apontada no sistema e que, em seguida, dê-se vista ao AJ.
2. **Fl. 2.551** – Certidão de publicação do despacho de fl. 2.508.



3. **Fls. 2553/2.578** – Petição de RAD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados das contas da Recuperanda, tendo em vista o inadimplemento do acordo celebrado.
4. **Fls. 2.579/2.583** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
5. **Fls. 2.585/2.622** – Juntada do décimo primeiro relatório da Administração Judicial, compreendo os meses de maio a julho de 2019.
6. **Fls. 2.624/2.625** – Petição do credor MANOEL FERREIRA MENDES informando o descumprimento do PRJ e pugnando pela decretação de falência da Recuperanda.
7. **Fls. 2.627/3.055** – Petição da AJ prestando esclarecimentos sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, pugnando que, após o transcurso do prazo a que alude a decisão de 2.508, com publicação à fl. 2.551, sejam os autos remetidos a Administração Judicial, com abertura de prazo de 15 dias para análise derradeira do cumprimento do PRJ e a devida apresentação do relatório de encerramento do presente processo de recuperação judicial, ou, manifestação acerca da necessidade de sua convalidação em falência nos termos do art. 61, § 1º da Lei 11.101/2005.
8. **Fls. 3.057/3.059** – Petição do credor ANDRÉ DE SOUZA OCLECIANO informando o descumprimento do PRJ, pugnando pela intimação da Recuperanda para pagamento do crédito.
9. **Fl. 3.061** – Despacho determinando que, findo o prazo mencionado a fl. 2.629, letra "a", dê-se vista ao Administrador Judicial.
10. **Fls. 3.063/3.073** – Petição de RODOLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. informando seus dados bancários para recebimento do crédito.
11. **Fls. 3.075/3.084** – Petição da Recuperanda requerendo autorização judicial para alienação, por leilão judicial, do imóvel de matrícula 14.298 do 1º CRI de Três Rios/RJ. Na ocasião, reiterou os pedidos de envio de ofício a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Secretarias Municipais e Estaduais competentes, para que providenciem a emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários, ou, alternativamente, seja expedido ofício ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e seus órgãos, para que dispensem a Recuperanda da apresentação das certidões negativas, com o objetivo de receber valores por serviços efetivamente prestados, bem como para possibilitar a assinatura de termos aditivos ou novos contratos com a Administração Pública.



12. **Fls. 3.086/3.089** – Petição do credor MANOEL FERREIRA MENDES pugnando pelo indeferimento dos pedidos supra, bem como seja decretada a falência da Recuperanda.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a Administradora Judicial exara ciências das petições de credores às fls. 3.057/3.059, 3.063/3.073 e 3.086/3.089, sendo certo que a Administração Judicial já se manifestou sobre as alegações de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial às fls. 2.627/2.629.

Nesse sentido, vale rememorar que a AJ pugnou pelo prazo de 15 (quinze) dias para análise derradeira do cumprimento do PRJ e a devida apresentação do relatório de encerramento deste feito, ou, para manifestação acerca da necessidade de sua convocação em falência nos termos do art. 61, § 1º da Lei 11.101/2005.

Não obstante, cumpre destacar que o r. despacho que concedeu o prazo de 5 dias à Recuperanda, e 15 (quinze) dias à AJ, foi publicado em 18.03.2020, ocasião em que os prazos processuais estavam suspensos, na forma do Ato Normativo 08/2020 do TJRJ.

Com efeito, os prazos de processos judiciais que tramitam na forma eletrônica foram retomados em 01.06.2020, na forma do art. 1º do Ato Normativo 16/2020, de modo que o prazo concedido a AJ para manifestar-se sobre os pagamentos na forma do PRJ findar-se-á, tão somente, em 23.06.2020.

Esclarecida a questão dos prazos, passa a discorrer sobre os pagamentos de credores nesta Recuperação Judicial.

Conforme planilhas acostadas em anexo, é certo que a Recuperanda já se encontra em descumprimento de Plano de Recuperação Judicial, uma vez que não adimpliu o crédito nos termos preconizados na alteração do PRJ em sede de AGC, o que impede o encerramento da presente recuperação judicial.



De outro giro, visando impedir a convolação em falência nos termos do art. 61, § 1º da Lei 11.101/2005, a recuperanda solicitou autorização judicial para venda do imóvel onde está localizada a sede da sociedade empresária hoje, pedido esse que deve ser analisado com máxima cautela em manifestação apartada.

Por ora, no tocante ao pleito de autorização judicial para alienação, por leilão judicial, do imóvel de matrícula 14.298 do 1º CRI de Três Rios/RJ (fls. 3.075/3.084), esclarece a AJ que se torna necessária a intimação da recuperanda para apresentação das certidões fiscais atualizadas, nos âmbitos federal e estadual, para fins de mensurar sua atual dívida. Também pugnará pela apresentação de certidões de ações e execuções, bem como de feitos trabalhistas, do último triênio. Tal análise visa compreender o atual passivo extraconcursal da recuperanda, a fim de perscrutar o risco de quebra iminente da mesma, e do impacto que a venda do bem pode trazer em futuro próximo aos credores supervenientes, evitando que a recuperação judicial seja meio hábil à dilapidação de patrimônio e calote.

Insta acentuar que a recuperanda não esclareceu a perda de caixa livre indicada no derradeiro relatório nos termos do requerido em seu no item “a”. Prosseguindo, também é imperioso destacar que se encontra em atraso o pagamento de honorários da Administração Judicial, o que revela ausência de capacidade financeira.

Por fim, a AJ irá requerer a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da Recuperanda que segue em anexo.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administração Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **reiterando o item a do derradeiro relatório, sejam os patronos da recuperanda intimados para prestar esclarecimentos sobre a perda considerável do saldo de caixa livre indicada no 10º RMA;**



- b) **seja intimada a recuperanda para apresentação, em 3 dias, do jogo de Certidões de Dívida Fiscal, contendo valores atualizados até junho/2020, bem como da certidão negativa de ações e execuções, e de ações trabalhistas, no período de 17/03/2017 à 20/06/2020;**
- c) **seja intimada a recuperanda para, em 3 dias, promover o pagamento dos honorários em atraso da Administração Judicial, cujos vencimentos se deram em 15/05/2020 e 15/06/2020;**
- d) **pela remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da recuperanda em anexo.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AJ da Recuperação Judicial de Trans Sistemas de Transportes Ltda.

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261